



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

LEI Nº 0305/2014

EMENTA: Institui, regulamenta o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conforme determina a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos direitos da Criança e do adolescente, com os seguintes objetivos:

I – Promover a capacitação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados as Entidades Juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;

II – Criar programa de capacitação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio familiar, defesa e garantia dos direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 2º. O Fundo Municipal de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente de Araçoiaba o qual está ligado intimamente.

Art. 3º O Fundo Municipal de Direito da Criança e do Adolescente deve possuir personalidade jurídica própria com base de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Direito da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM RELAÇÃO AO FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º. Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo de Direito da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo de Direito da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo de Direito da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho de Direito, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo de Direito da Criança e do Adolescente;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XI - Assinar cheques através do seu Presidente juntamente com o tesoureiro

Parágrafo único - Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

Art. 6º. São receitas do Fundo:

I - recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II - Dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício.

III - doações as pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

Av. João Pessoa Guerra, s/n - Centro - Araçoiaba - PE
CNPJ: 01.613.660/0001-63 - CEP: 53.690-000 - Fone: 81 3543.8079
e-mail: prefeitura_aracoiaba@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhes forem destinados.

VII- destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

VIII - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades governamentais e não governamentais,

IX - Valores provenientes das multas correntes da condenação das ações cíveis e/ou penalidades administrativas da Lei, recolhimento de multas aplicadas pela justiça da Infância e da Juventude, penalidade administrativa. Art. 213, 214, 228 a 258 da lei Federal N°8069/90 que trata de crimes em espécie e demais sanções cominatórias, a exemplo da Ação Civil Pública;

X - Receitas advindas de convênios e contratos.

Parágrafo único - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito

Art. 7º. Os recursos consignados no orçamento da União, do Distrito Federal, do Estado e do Município devem compor o orçamento do respectivo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução do plano de ação elaborado pelo Conselho de Direito.

Art. 8º. A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo de Direito da Criança e do Adolescente, em conformidade com esta lei, deve competir única e exclusivamente ao Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente.

§ 1º Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho de Direito, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

§ 2º As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo Conselho de Direito para formalização entre o destinador e o Conselho de Direito.

§ 3º Referente ao recurso capitado deverá ser retido 10% ao fundo da Criança e do adolescente.

Das Condições de Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 9º. A aplicação dos recursos do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direito, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 10º. Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho do Direito da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho do Direito da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 11º. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo de Direito da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

Art. 12º. O financiamento de projetos pelo Fundo de Direito da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 13º O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo de Direito da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

Do controle e da Fiscalização

Art. 14º. Os recursos do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas ao Conselho Municipal de Direito.

Art.15º O Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente deverá prestar contas ao poder executivo municipal das movimentações financeiras referentes ao fundo.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art.16º. O Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente devem utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal de Direito da Criança e do Adolescente;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício;

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recurso do Fundo Municipal de Direito da Criança e do Adolescente.

Art. 17º. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal de Direito da Criança e do Adolescente deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

Art. 18º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimoniais observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação específica.

Art. 19º. A contabilidade do Fundo emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

§ 1º - Entende-se por relatoria de gestão os Balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

§ 2º- As demonstrações e os relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

Art. 20º. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 21º. Sancionada a Lei de Orçamento Anual, o Conselho aprovará processo pleno de ações para atendimento à criança e o adolescente.

Parágrafo Único – Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixos no orçamento e o comportamento de sua execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

Art. 22º. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares especiais autorizadas por Lei e aberto por Decreto do Poder Executivo.

Art. 23º. As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho pra sua execução.

Art. 24º. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas por Lei.

Parágrafo Único – A receita do Fundo será liberada no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 25º. O Fundo Municipal de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 26º. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente de Araçoiaba.

Art. 27º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28º. Revogam-se as disposições em contrario.

Araçoiaba, 30 de dezembro de 2014

Joamy Alves de Oliveira
Prefeito